

COMUNICADO Nº 015/2025-JUR/FENAPEF

Senhores Presidentes e Caros Colegas Sindicalizados,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, por meio de sua Diretoria Jurídica, informa que, a **ação do abono de permanência com caráter remuneratório** foi julgada favoravelmente em segunda instância pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que negou provimento à apelação da União, **conforme acórdão em anexo**. Após o trânsito em julgado da ação, será iniciado o cumprimento de sentença para a execução dos valores atrasados a que cada servidor tem direito.

Objeto da ação: A ação n.º 1027197-29.2020.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal SJDF, possui como objeto a inclusão do abono de permanência na base de cálculo das parcelas vencimentais, que tenham a remuneração como referência, tais como (I) adicional constitucional de férias e (II) a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, acrescidas de juros e correção monetária, com atrasados retroativos a 2015.

Sindicatos participantes do litisconsórcio: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe, São Paulo, Tocantins.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE
Diretor Jurídico





Número: **1027197-29.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1027197-29.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (APELANTE)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) PAAAV registrado(a) civilmente como ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (APELADO)	PAAAV registrado(a) civilmente como ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE (APELADO)	PAAAV registrado(a) civilmente como ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO EST DO AMAZONAS (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPA (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARA (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SIND DOS SERVIDORES DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO PIAUI (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO DPF NO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SIND SERV DPTO POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE SERGIPE (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P. (APELADO)			PAAAV registrado(a) civilmente como ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PE (APELADO)			HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO (ADVOGADO) PAAAV registrado(a) civilmente como ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
446927418	29/10/2025 12:12	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027197-29.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027197-29.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL6941-A, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL10157-A e VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865-A

POLO PASSIVO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865-A, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL10157-A e ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL6941-A

RELATOR(A): ANTONIO OSWALDO SCARPA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1027197-29.2020.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros
APELADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros
(24)

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Coletiva promovida pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF e diversos sindicatos estaduais filiados. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa da FENAPEF, extinguindo o processo quanto a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. No mérito remanescente, acolheu os pedidos dos demais autores para condenar a União a incluir o abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, a União sustenta, em síntese, a legalidade da exclusão do abono de permanência da base de cálculo das referidas verbas, invocando, entre outros fundamentos, a sua natureza indenizatória, afastando sua integração à remuneração. Por sua vez, a parte autora, em seu recurso adesivo, insurge-se exclusivamente contra o trecho da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto à participação da FENAPEF no polo ativo, sustentando sua legitimidade para atuar como substituta processual dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Federal, conforme previsão estatutária e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO**

Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

SCARPA PJE/TRF1-Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1027197-29.2020.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**(1728) APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros APELADO: FEDERACAO NACIONAL DOS
POLICIAIS FEDERAIS e outros**

(24)

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA (RELATOR): A

questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão base de cálculo das parcelas vencimentais que tenham a remuneração como referência, tais como o adicional constitucional de férias e a gratificação natalina, do valor recebido pelos servidores ora substituídos a título de abono de permanência. Discute-se, ainda, acerca da legitimidade ativa da FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF para figurar no polo ativo da demanda. Sobre a temática dos autos, destaca-se que a Emenda Constitucional - EC nº 41/2003 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do abono de permanência, direito voltado a estimular o servidor público a manter-se no serviço ativo, ainda que tenha cumprido todas as condições para ingresso na inatividade: *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...)* § 19. *O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.* Por seu turno, esse dispositivo constitucional recebeu da EC n. 103/2019 nova redação, adiante transcrita: *§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.* Eis como o art. 41 da Lei nº 8.112/1990 define legalmente o que é a remuneração: *"é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei"*. De fato, o abono de permanência é consiste, por sua causa final, em um incentivo financeiro para que o servidor se mantenha na ativa, mesmo tendo reunido todos os requisitos para aposentadoria. Ocorre que essa vantagem, o abono de permanência, é uma vantagem pecuniária permanente, dado que tal contrapartida é incorporada ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, desde que cumprido os requisitos para sua percepção (direito já adquirido à aposentadoria associado à permanência no trabalho). Não é, portanto, possível atribuir transitoriedade, precariedade, temporariedade ao pagamento da vantagem, que apenas cessará com o advento da aposentadoria. Também não é admissível a argumentação de que se trata de verba de caráter indenizatório, pois não está voltada a recompor o patrimônio do servidor pela perda de algum direito. Por outro lado, a gratificação natalina e o terço de férias são verbas calculadas sobre a



remuneração regular do servidor público, como dispõe a Lei nº 8.112/1990: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...)II - gratificação natalina; (...)VII - adicional de férias; (...)Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (...)Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010). Com base nesse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, tendo rechaçado essas mesmas alegações do INCRA nos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/04/2023.)** **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO NATALINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas contra a União objetivando a inclusão do abono permanência na base de cálculo do****



adicional de férias e a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos substituídos. II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União a incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina recebidos pelos substituídos da parte autora, e a pagar-lhes os respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esta Corte não conheceu do recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ. IV - No julgamento do REsp n. 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 424/STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010, esta Corte Superior se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. No mesmo sentido: (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 e EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010.) V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 2.018.807/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.) Reafirmada a natureza remuneratória do abono de permanência, disso decorre sua inclusão na base de cálculo das parcelas devidas aos substituídos que tenham a remuneração como referência, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina. Também o TRF da 1ª Região tem entendimento nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 424/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Conforme tem decidido este Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642/AL, submetido à sistemática de repercussão geral, reconheceu a legitimidade extraordinária da FENAPRF, na condição de entidade sindical e substituta processual dos Policiais Rodoviários Federais. No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AC [0010334-35.2008.4.01.3400](#), Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, E-DJf1 21/05/2018; Ac [0044182-08.2011.4.01.3400](#), Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (Conv.), Oitava Turma, e-DJF1 23/02/2018 (AC [0002592-56.2008.4.01.3400](#), relator Desembargador Federal César Jatahy, Segunda Turma, PJe 22/07/2021). 2. No Tema 1.075, o Supremo Tribunal firmou entendimento pela impossibilidade de restrição dos efeitos da sentença aos limites de competência territorial do órgão prolator, julgando inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997 (RE 1.101.937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, julgado em 08/04/2021, repercussão geral, DJe-113, de 14/06/2021). 3. No julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 424), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 06/09/2010). 4. O STJ tem jurisprudência consolidada reconhecendo que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes (AgInt no REsp 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/04/2023). Igualmente: AgInt no REsp 2.018.807/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022). 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. 6. Majorados em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo os honorários advocatícios, pois fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do Código Processo Civil, a serem definidos na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do mesmo CPC. (AC [1005025-93.2020.4.01.3400](#), DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 06/09/2023 PAG.) **Do recurso adesivo da FENAPEFA** FENAPEF interpôs recurso adesivo, insurgindo-se contra o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad



causam. A sentença entendeu que a FENAPEF não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direitos de filiados de sindicatos, por ausência de autorização expressa e por não se tratar de substituição processual típica do art. 8º, III, da Constituição da República. A tese central é a de que não se admite substituição processual per saltum — ou seja, de entidade de grau superior diretamente em nome dos filiados dos sindicatos a ela vinculados. Embora a FENAPEF alegue possuir natureza de entidade sindical híbrida, com previsão estatutária de representação judicial dos filiados aos sindicatos, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que apenas os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais, sendo inadmissível a atuação de Federação na condição de substituta processual na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante, evitando assim a ocorrência de representação per saltum. Precedentes - RE 753.226 AgR/STF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 09/06/2015; ARE 872.818 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14/03/2017; RE 1374316 ED-AgR/STF, Relator Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, 25/04/2023, DJe de 05/05/2023. Ademais, no julgamento do ARE 1.520.376-RG, submetido ao rito da Repercussão Geral, em que se discute a possibilidade de atribuir legitimidade extraordinária às federações sindicais, quando não há entidade sindical na circunscrição territorial, o Superior Tribunal Federal reafirmou sua própria jurisprudência no sentido de que “o art. 8º, III, da Constituição, não permite interpretação extensiva, de forma que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais”, afetando o Tema 1.355 (sem determinação de suspensão de processos), que se encontra pendente de julgamento. Nesse sentido, precedentes do STF e deste Tribunal: *Ementa: Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário com agravo. Federação sindical. Substituição processual. Ilegitimidade ativa. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afirmou a legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva, em razão da inexistência de sindicato representativo da categoria na circunscrição territorial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial. III. Razões de decidir 3. O STF, no julgamento da ADI-QO 433, afirmou que as federações sindicais não são sindicatos, tampouco entidades de classe. 4. A jurisprudência do Supremo, de igual modo, afirma que o art. 8º, III, da Constituição, não permite interpretação extensiva, de forma que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 5. A controvérsia sobre a legitimidade extraordinária de federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há sindicato na circunscrição territorial, tem natureza constitucional e possui repercussão geral. IV. Dispositivo 6. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial. (ARE 1520376 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2024, processo eletrônico DJe-351 DIVULG 21/11/2024 PUBLIC 22/11/2024) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, INCISO LXX, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DA DEFESA DE INTERESSES PER SALTUM. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida na Ação Coletiva n. 1073328-57.2023.4.01.3400, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa da federação para a defesa de eventuais direitos titularizados por pessoas distintas de seus integrantes, que são os sindicatos. 2. As organizações sindicais, as entidades de classe e as associações somente têm legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Desse modo, a confederação, que é uma associação sindical de 3º grau composta por federações, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses das federações. 3. A federação, por sua vez, que é uma associação sindical de 2º grau composta por sindicatos ou*



entidades patronais de determinada atividade econômica, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos sindicatos ou das entidades patronais. Finalmente, o sindicato, este sim, composto, conforme o caso, por trabalhadores ou empresas de determinada atividade econômica, e que por isso mesmo se caracteriza como entidade sindical de 1º grau, tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos trabalhadores ou das empresas. 4. Em regra, a legitimidade para as ações judiciais em defesa dos interesses dos trabalhadores ou empresas é da entidade sindical de primeiro grau, não se admitindo a defesa desses interesses per saltum, que é o que acontece quando uma federação atua em defesa dos interesses dos filiados a um sindicato. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 1.520.376-RG, submetido ao rito da Repercussão Geral, ao tratar da possível legitimidade extraordinária de federação sindical, reafirmou sua própria jurisprudência no sentido de que "o art. 8º, III, da Constituição, não permite interpretação extensiva, de forma que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais", tendo a Suprema Corte afetado o Tema 1.355, encontrando-se pendente a discussão no sentido de terem ou não as federações sindicais "legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial". 6. Na hipótese, a Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul - FESERP-MS não detém legitimidade ativa, pois está atuando na defesa dos associados dos sindicatos a ela filiados. 7. Apelação desprovida. (AC 1073328-57.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 27/02/2025 PAG.) Assim, verificado que a Federação autora busca atuar na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante, caracterizada a representação per saltum, conclui-se pela sua ilegitimidade ad causam. Portanto, o recurso adesivo não merece provimento. **Conclusão** Ante o exposto, nego provimento à apelação da União, à remessa oficial, bem como à apelação adesiva da parte autora. Mantidos os honorários fixados na sentença, acrescidos de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA** Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1027197-29.2020.4.01.3400



CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros

APELADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros (24)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 424/STJ. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE DEMAIS PARCELAS VENCIMENTAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão base de cálculo das parcelas vencimentais que tenham a remuneração como referência, tais como o adicional constitucional de férias e a gratificação natalina, do valor recebido pelos servidores ora substituídos a título de abono de permanência. Discute-se, ainda, acerca da legitimidade ativa da FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF para figurar no polo ativo da demanda.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 1.520.376-RG, submetido ao rito da Repercussão Geral, ao tratar da possível legitimidade extraordinária de federação sindical, reafirmou sua própria jurisprudência no sentido de que "o art. 8º, III, da Constituição, não permite interpretação extensiva, de forma que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais".

3. Na hipótese, verificado que a Federação autora busca atuar na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante, caracterizada a representação per saltum, conclui-se pela sua ilegitimidade ad causam.

4. No julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 424), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 06/09/2010).

5. Tanto o STJ quanto esta Corte possuem jurisprudência consolidada reconhecendo que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina." (STJ, AgInt no REsp 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/04/2023). Igualmente: STJ, AgInt no REsp 2.018.807/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; TRF1, AC [1019847-53.2021.4.01.3400](#), relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 20/06/2023; AC [1005025-93.2020.4.01.3400](#), relator Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Primeira Turma, PJe 06/09/2023.

6. Apelações e remessa oficial desprovidas.



A C Ó R D ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator

